



ÍNDICE

Corregedoria Geral .....	3
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	3
Secretaria de Serviços Legislativos .....	5
Superintendência de Contratos .....	14



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 18ª LEGISLATURA

**Mesa Diretora**

- **Presidente:** Eduardo Botelho (Jose Eduardo Botelho) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Gilmar Fabris (Gilmar Donizeti Fabris) - PSD
- **2º Vice Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Secretário:** Guilherme Maluf (Guilherme Antonio Maluf) - PSDB
- **2º Secretário:** Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- **3º Secretário:** Baiano Filho (Jose Joaquim de Souza Filho) - PSDB
- **4º Secretário:** Silvano Amaral - PMDB

**Membros Parlamentares**

- Adalto de Freitas - SD
- Profº Allan Kardec - PT
- Profº Adriano Silva - PSB
- Dilmar Dal Bosco - DEM
- Wilson Santos - PSDB
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva) - PMDB
- José Domingos Fraga - PSD
- Dr. Leonardo (Leonardo Ribeiro Albuquerque) - PSD
- Mauro Savi (Mauro Luiz Savi) - PR
- Oscar Bezerra (Oscar Martins Bezerra) - PSB
- Pedro Satélite (Pedro Inacio Wiegert) - PSD
- Romoaldo Júnior (Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior) - PMDB
- Saturnino Masson - PSDB
- Sebastião Rezende (Sebastiao Machado Rezende) - PR
- Valdir Barranco - PT
- Wagner Ramos (Jeferson Wagner Ramos) - PSD
- Wancley Carvalho (Wancley Charles Rodrigues de Carvalho) - PV
- Zeca Viana (Jose Antonio Goncalves Viana) - PDT

**Membros Parlamentares Suplentes:**

Adriano Silva (Adriano Aparecido Silva) - PP

Jajah Neves (Ueiner Neves de Freitas) - PDT



**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 02/2019/CG/ALMT**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, art. 24, *caput*, e pelo Regimento Interno, art. 32, "f":

**CONSIDERANDO** o ato n.º 405/2018 publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso n.º 424 que designou o Procurador desta Assembleia Legislativa Álvaro Gonçalo de Oliveira como novo Corregedor-Geral;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, inciso IV da Resolução n° 4.456, de 13 de abril de 2016 que determina a competência do Procurador Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para a presidência das sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alteração da titularidade da presidência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, SGD n.º 201834341.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar **Álvaro Gonçalo de Oliveira**, Procurador Corregedor-Geral, matrícula n° 26497, como presidente; **Bruno Willames Cardoso Leite**, Procurador da Assembleia Legislativa, matrícula n° 41002, como membro; **Sergio Mauricio Capitula**, Técnico Legislativo de Nível Superior, matrícula n° 26680, como membro secretário, para concluir no prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos de apuração dos fatos tratados no Processo n.º 201834341, iniciados pela Comissão designada pela Portaria **119/2017/CG/ALMT**, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso n° 351, de 22 de agosto de 2018 e uma vez prorrogados os trabalhos pela Portaria **41/2018/CG/ALMT**, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso n° 412, de 30 de novembro de 2018, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2018.

**Dep. Eduardo Botelho**

**Presidente**

**Dep. Guilherme Maluf**

**1º Secretário**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA MD N° 8/2019**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, com base no disposto na Constituição Federal, artigo 41, § 4º, modificada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n° 19/1998, nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar n° 04/1990, de 15/10/1990, na Lei Complementar n° 80/2000, de 14/12/2000, na Resolução Administrativa n° 006, de 16/9/15, modificada pela Resolução Administrativa n° 008 de 17/11/2015, que trata da Avaliação Especial de Desempenho;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar os Resultados Finais das Avaliações Especiais de Desempenho dos servidores abaixo a partir de 18 de janeiro de 2019 :



Matrícula	Nome	Cargo	Função / Especialidade	Resultado Final	Situação
41857	Aroldo Teixeira de Aguiar Junior	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Garçom	82	APTO
41867	Bruna Elis Pasquali	TLNS-Técnico Legislativo Nível Superior	Técnico Legislativo	98	APTA
33064	Daniel Hoffmann Wagener	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Editor de pós-produção	93	APTO
41862	Fernanda de Deus Vieira Melo	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Secretária	93	APTA
22743	José Luiz Gomes de Siqueira	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Repórter Fotográfico	99	APTO
41871	Layli Ribeiro Marcondes	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Técnico Legislativo	98	APTA
41876	Lucas Batista Rodrigues	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Técnico Hidráulico	80	APTO
41880	Luciany Cristina Pereira Barros	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Secretária	98	APTA
41870	Pablo Gusen	TLNS-Técnico Legislativo Nível Superior	Técnico Legislativo	95	APTO
41855	Renata de Mattos Neves	TLNS-Técnico Legislativo Nível Superior	Jornalista	100	APTA
41858	Sara Carvalho Normando	TLNM-Técnico Legislativo Nível Médio	Garçom	83	APTA

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO.**



Edifício Dante Martins de Oliveira, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2019.

**Deputado Eduardo Botelho** - Presidente - ALMT

**Deputado Guilherme Maluf** - 1º Secretário - ALMT

### SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

#### RESOLUÇÃO Nº 6.197, DE 2018.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Adalberto José de Souza.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Adalberto José de Souza.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

#### RESOLUÇÃO Nº 6.198, DE 2018.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Alcimária Ataides da Costa.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Alcimária Ataides da Costa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

#### RESOLUÇÃO Nº 6.199, DE 2018.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Anna Maria Ribeiro Fernandes Moreira da Costa.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Anna Maria Ribeiro Fernandes Moreira da Costa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.200, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Antonio Humberto Cesar Filho.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Antonio Humberto Cesar Filho.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.201, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Carlos Alexandre Fett.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Carlos Alexandre Fett.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.202, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Cláudia Sandra Lenhardt de Oliveira.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Cláudia Sandra Lenhardt de Oliveira.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.203, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Edna Queiroz da Silva.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Edna Queiroz da Silva.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.204, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Hermes da Silva Filho.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Hermes da Silva Filho.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.208, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Jason Aguiar de Freitas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Jason Aguiar de Freitas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.209, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor José Manoel do Nascimento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor José Manoel do Nascimento.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.210, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Kátia Regina Pinto Acosta e Silva.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Kátia Regina Pinto Acosta e Silva.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.211, DE 2018.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Lucinda Nogueira Persona.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Lucinda Nogueira Persona.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Dep. Guilherme Maluf – 1º Secretário

Dep. Nininho – 2º Secretário

---

**LEI Nº 10.752, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.**

Autor: Deputado Dr. Leonardo

**Dispositivo da Lei nº 10.752, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 30 de agosto de 2018, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da Lei nº 10.752, de 30 de agosto de 2018, que “**Institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes e dá outras providências**”:

(...)

“**Art. 7º** Fica facultado às Secretarias de Estado de Saúde e de Trabalho e Assistência Social buscarem parcerias com as Secretarias Municipais, demais órgãos e entidades públicos, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.”

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

**LEI Nº 10.812, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.**

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados no Estado de Mato Grosso por meio de convênios com o Poder Público, devem possuir espaços destinados à implantação de academia popular ao ar livre com aparelhos adaptados aos deficientes físicos e jardim sensorial.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos apropriados nas cidades, realizados no Estado de Mato Grosso por meio de convênios com o Poder Público e disponibilizados para todas as idades, devem apresentar:

I - uma estrutura para implantação de academia popular ao ar livre com acessibilidade para a prática de exercícios físicos adaptada para pessoas com deficiência física;

II - um jardim sensorial.

**Art. 2º** São finalidades das academias populares ao ar livre adaptadas aos deficientes físicos:

I - estimular a prática de exercício físico regular pelos deficientes físicos;

II - desenvolver e estimular espaços de inclusão social;

III - executar ações, eventos e campanhas voltadas à educação continuada em saúde e bons hábitos dessa parcela da população;



IV - incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

**Art. 3º** O Jardim Sensorial é entendido como o espaço que estimula o equilíbrio, a percepção, o desenvolvimento físico e mental dos visitantes, explorando os cinco sentidos, a saber: tato, olfato, audição, visão e paladar/degustação, independentemente da condição física, motora e sensorial do indivíduo.

**Parágrafo único** O Jardim Sensorial na forma dessa Lei tem como objetivo beneficiar deficientes visuais e/ou auditivos, pessoas com déficit cognitivo, deficientes motores com alteração de marcha, equilíbrio e propriocepção, bem como as pessoas que necessitam de relaxamento e contato com a natureza para retomar seu corpo e seus sentidos a partir da integração e estimulação de todos os sentidos.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

#### LEI Nº 10.813, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autor: Deputado Wagner Ramos

**Dispõe sobre a informação das formas de pagamento disponíveis em estabelecimentos comerciais localizados em pontos turísticos no Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, localizados em pontos turísticos no Estado de Mato Grosso, a informar prévia e adequadamente, por cartazes afixados em local de fácil visualização, escritos em língua portuguesa e traduzidos para a língua inglesa, sobre as formas de pagamento disponíveis.

**Art. 2º** Ficam obrigados ainda os estabelecimentos tratados no art. 1º desta Lei a disponibilizarem cardápios na língua portuguesa traduzido para a língua inglesa.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos às penalidades já estabelecidas em Lei que trata das relações de consumo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

#### LEI Nº 10.814, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Dispõe sobre a cerveja artesanal, altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:



**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para dispor sobre a cerveja artesanal.

**Art. 2º** Ficam adotadas as seguintes definições para qualquer fim que seja necessária tal distinção, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

I - microcervejaria é a pessoa jurídica produtora de cerveja e chope artesanais, com sede no Estado de Mato Grosso, e cuja produção anual não seja superior a 6.000.000l (seis milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou controladoras, e que esteja em dia com suas obrigações tributárias estaduais;

II - cerveja ou chope artesanal é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O volume de cerveja, a que se refere o inciso I deste artigo, é o volume total anual produzido pela microcervejaria artesanal, assim considerado o somatório do volume de todos os tipos de produto produzidos pela mesma.

§ 2º O volume total de cerveja, para fins de enquadramento na definição prevista no inciso I deste artigo, será auditado conforme número total de dornas de fermentação disponíveis na microcervejaria artesanal, com base na equação "V = (N x Cd) x 12", onde:

I - V é o volume;

II - N é o número total de dornas de fermentação;

III - Cd é a capacidade útil, em litros, de cada dorna, e;

IV - 12 é o número de meses do ano.

**Art. 3º** O enquadramento será devidamente cadastrado perante a autoridade competente, para fins de monitoramento do volume produzido, e para fins de aplicação das faixas de alíquotas específicas estabelecidas na Lei.

**Art. 4º** Fica acrescida a alínea "f" ao inciso I, do art. 14, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

**“Art. 14 (...)**

I - (...)

(...)

f) nas operações realizadas com cerveja e chope (código 2203.00.00 da NCM), desde que enquadrados como artesanais, segundo definido em lei, e produzidos por empresa classificada como microcervejaria artesanal, nos termos da lei.

(...)”.

**Art. 5º** Fica alterada a alínea “c”, do inciso IX, do art. 14, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14 (...)**

(...)

IX - (...)

(...)



c) cervejas e chopes classificados no código 2203 (código 2203.00.00 da NCM), com exceção das cervejas e chopes produzidos por empresas classificadas como microcervejaria, que serão tributados com a alíquota prevista no inciso I deste artigo;”

(...)”.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

### LEI Nº 10.815, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autor: Lideranças Partidárias

**Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 10 ao art. 3º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

**§ 10** Não se exigirá contribuição ao FEEF/MT quando o benefício fruído for aplicado em relação a operações com biodiesel – B100, independentemente da CNAE de enquadramento e/ou da atividade explorada pelo beneficiário.”

**Art. 2º** Fica alterado o art. 6º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) do valor da respectiva operação.

**Parágrafo único** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas de indústria para indústria.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde então, exceto em relação ao disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, cujos efeitos retroagem a 1º de julho de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente



**LEI Nº 10.816, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.**

Autor: Deputado Wilson Santos

**Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso, na forma desta Lei.

**§ 1º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 2º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**§ 3º** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

**§ 1º** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

**§ 3º** Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 5º** O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.



**Art. 6º** Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 611, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autor: Deputado Professor Adriano

**Modifica a denominação da Universidade Estadual de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Universidade Estadual de Mato Grosso, criada pela Lei Complementar nº 30, de 15 de dezembro de 1993, passa a denominar-se Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado” - UNEMAT.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

---

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2018/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou a seguinte Contratação:

Espécie: Contrato nº 049/2018/SCCC/ALMT.

Contratada: Egregora Tecnologia Comercio e Serviços Ltda – ME.

Objeto: Aquisição de impressora fotográfica térmica, kit de impressão e insumos, com entrega imediata, para atender o espaço cidadania “Papa João Paulo II” da ALMT.

Valor: R\$ 4.131,00

Dot. Orç.: 4.4.90.52.00.00

Vigência: 12 meses

Assinatura: Mesa Diretora – 21/12/2018

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Guilherme Maluf

---

#### EXTRATO DO TERMO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 040/2018/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 13.019/2014 e suas alterações que rescindiu o seguinte Termo:

Espécie: Termo de suspensão do Contrato Nº 040/2018/SCCC/ALMT

Contratada: Carplac Comércio e Serviços Ltda – EPP



Objeto: Suspensão em sua integralidade do Contrato nº 040/2018/SCCC/ALMT, que é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, com fornecimento de material e mão de obra, de placas de sinalização, visual e tátil, interna e externa, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Assinatura: Mesa Diretora – 14/01/2019

Presidente: Eduardo Botelho

1° Secretário: Guilherme Maluf

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Tue Jan 29 21:30:31 UTC 2019
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	3455254873809415103
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)